

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Biblioteca

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

Boletim COVID-19

Informativos

STF nº 982 **NOVO**

STJ nº 672

COMUNICADO

Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.133

Conforme determinado no processo administrativo eletrônico - **SEI nº 2020-0638119**, comunicamos que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 05 a 16 de junho de 2020, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da **Lei nº 8.174/2018** do Estado do Rio de Janeiro.

[Veja a decisão](#)

Fonte: Processo SEI nº 2020-0638119

Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.244

Conforme determinado no processo administrativo eletrônico - **SEI nº 2020-0638080**, comunicamos que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 22 a 28 de maio de 2020, por maioria, confirmou a medida cautelar em maior extensão, conheceu parcialmente da ação e, nessa parte, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da **Lei nº 8.315/2019**, em sua integralidade, e do § 2º do art. 1º, e do art. 8º da **Lei nº 7.898/2018**, ambas do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator, vencida a Ministra Rosa Weber, que divergia parcialmente do Relator para conferir interpretação conforme a Constituição à expressão "em regime de 30 (trinta) horas" contida nos incisos III, IV e VI do art. 1º da **Lei 8.315**, de 19 de março de 2019, do Estado do Rio de Janeiro.

[Veja a íntegra do acórdão](#)

Comunicamos que a página das **Inconstitucionalidades Indicadas**, no caminho Jurisprudência, na página do PJERJ. – Portal do Conhecimento, foram atualizadas.

Os julgados disponibilizados são enviados pelo Órgão Especial e, somente relacionados, após o seu trânsito em julgado.

Fonte: TJRJ

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

COVID-19

As notícias mais relevantes serão, oportunamente, inseridas nas atualizações do Boletim especial COVID-19.

BOLETIM COVID-19

0102.000-75.2020.8.19.0001

Juíza de Direito Mirela Erbisti

d. 15.06.2020 – interposto Agravo de Instrumento em 30.06.2020

Trata-se de ação civil pública com pedido de urgência proposta pelo Ministério Público em face do Município do Rio de Janeiro. Alega o Parquet não ser possível traçar o plano de óbitos no âmbito do referido município, especialmente em razão da COVID-19, e pretende que o réu seja compelido a obrigação de elaborar de modo integrado e coordenado, além de eficaz, eficiente e efetivo, em sua completude, o plano de gestão de toda a cadeia dos óbitos ("do óbito ao sepultamento") ocorridos em seu território, com especial atenção às comunidades e áreas conflagradas, contemplando o conjunto de ações, processos, fluxos, atores envolvidos e matriz de responsabilidades, o qual deverá conter, como conteúdo mínimo:

(i) o profissional responsável por atestar e emitir as declarações dos óbitos ocorridos seja em residências, via pública ou unidades de acolhimento/moradia de população vulnerável (APS, SAMU/CBMERJ), abarcando mortes por causas naturais e violentas, ocorridas no período diurno e noturno, e em dias úteis e não úteis, bem como a capacidade de absorção da demanda atual e futura. Caso o profissional designado como responsável pela atestação do óbito no período noturno e nos dias não úteis seja o do SAMU ou do CBMERJ, será necessário especificar quantas equipes serão destacadas especificamente(i) o plano de gestão integrada do óbito resultante do planejamento;

(ii) os dados e informações empregados no planejamento da gestão do óbito, inclusive quanto à regulação de vagas cemiteriais, tornando transparente os dados contidos na plataforma gerida pela Coordenadoria Municipal de Cemitérios;

(iii) divulgação de canal específico para população, preferencialmente telefônico, para esclarecimento de dúvidas quanto aos fluxos, ações e responsáveis da cadeia do óbito, indicando quais os canais (com telefones) existentes para acionamento dos responsáveis pela execução de cada uma das etapas do óbito.

Instado a se manifestar sobre a tutela de urgência, o Município ficou-se inerte, conforme certidão retro...

...Em que pesem as alegações do Parquet e os inúmeros documentos acostados à presente, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores do deferimento da medida liminar. Isso porque em que pese o fato de ter aumentado drasticamente o número de óbitos no âmbito do Município do Rio de Janeiro, não há notícias de corpos insepultos ou de sepultamento em massa em covas de indigentes por falta de identificação ou mesmo de organização por parte da Edilidade.

Note-se que há ação civil pública em curso perante o juízo da 14ª Vara de Fazenda Pública da Capital - de número 0093477-79.2017.8.19.0001 - que determinou por sentença a implantação do Serviço de Verificação de Óbito - SVO - e ampla divulgação nos meios médicos acerca de sua criação, bem como sua manutenção e apresentação de relatórios bimestrais, pelo prazo de 24 meses, das atividades desenvolvidas, custo e efetivo empregado.

Sendo o órgão responsável pela apuração e solução de óbitos decorrentes de causas mal definidas e com o escopo de notificar moléstias ao Serviço único de Saúde e aliviar a carga do IMLAP - que assim pode se dedicar à sua atividade fim -, o SVO fica a cargo do exame de necropsia médico-sanitária com fins patológicos visando à elucidação diagnóstica e ao fornecimento de dados complementares para o serviço epidemiológico.

Ninguém desconhece a gravidade da situação nem sua excepcionalidade, mormente diante do incremento brutal no número de mortes no mundo todo em razão da doença, que afeta todas as esferas de governo e apresenta alto risco para a saúde pública. Entretanto, não se verifica situação fática de falha no sistema de gestão municipal de sepultamento a justificar a intervenção do Judiciário no atuar do Município nessa questão em especial, modificando o planejamento existente, que tem se mostrado eficiente.

Às fls. 11 o MP afirma que a resistência dos gestores em enfrentar o problema e planejar suas ações pode acarretar - além do dispêndio de energia e recursos em iniciativas inadequadas - violações de direitos humanos e um cenário de corpos amontoados nas residências, instituições, comunidades e nas ruas.

Felizmente, nada disso vem sendo observado. Em que pese a tragédia humana de grandes proporções, não se pode dizer que há falha ou insuficiência de normativos ou procedimentos no sepultamento das vítimas. Foram tomadas medidas específicas para o enfrentamento da pandemia através do Decreto n. 47418/20, que dentre outras medidas estabeleceu a gratuidade do sepultamento para famílias cuja renda não ultrapasse 3 (três) salários mínimos, além do sepultamento e cremação sociais, diante do cenário de retração macroeconômica e da obrigatoriedade dos permissionários e concessionários de serviços cemiteriais e funerários de colaborar com as autoridades públicas nos casos de emergência ou calamidade que envolvam essas atividades.

Caso a situação se transforme, a medida poderá e deverá ser revista.

Quanto ao fluxograma pretendido, há nos autos às fls. 117 um documento em forma esquematizada trazido pelo próprio autor que parece abarcar todas as situações de óbito por morte não violenta. Note-se que o dever de informação dos órgãos públicos não se confunde com o didatismo. A clareza e consideração com a compreensão por parte da população carente e leiga na leitura das normas aplicáveis é questão de qualidade da administração, não propriamente de dever.

I-se. Cite-se. Deixo de marcar audiência de conciliação, tendo em vista o silêncio do réu quanto ao seu interesse em compor o litígio.

[Leia mais...](#)

Fonte: TJRJ

Ministro determina que tribunais sigam orientação do CNJ sobre pandemia para presas gestantes e lactantes

O ministro Luiz Fux, determinou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), os Tribunais de Justiça estaduais e os juízos criminais e de execução penal observem a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no exame de habeas corpus impetrados por detentas gestantes, lactantes e com filhos recém-nascidos. A resolução especifica a adoção de diversas medidas preventivas à propagação da Covid-19 nos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

A decisão foi proferida no exame do Habeas Corpus (HC) 186185, em que Defensorias Públicas de 16 estados e o Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores pediam a concessão de liberdade provisória ou de prisão domiciliar para todas as mulheres nessas condições. O HC foi julgado inviável, mas, de ofício, o relator concedeu parcialmente a ordem com a determinação aos órgãos do Judiciário.

Ao negar seguimento ao pedido, o ministro Luiz Fux explicou que o STF só tem competência para julgar HCs em que a autoridade questionada é tribunal superior ou em que o impetrante tenha foro por prerrogativa de função, hipóteses não presentes no caso. Ele observou que as entidades pretendiam a concessão da ordem de modo genérico, para abranger pessoas que se encontram em situações heterogêneas.

Situação concreta

De acordo com o relator, em razão da maneira como foi formalizado o pedido, não há como examinar, em abstrato, a situação concreta de restrição à liberdade de locomoção de cada uma das detentas gestantes, puérperas e lactantes do sistema penitenciário brasileiro. Fux assinalou que a Portaria Interministerial 7/2020 dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde prevê medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública no sistema prisional e que o Plenário do STF negou pedido semelhante na análise da medida liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, pois a matéria já é objeto da recomendação do CNJ.

O relator salientou que, já havendo tratamento adequado da questão no plano normativo, eventuais ocorrências de constrangimento ilegal à liberdade e à saúde pública das detentas somente podem ser verificadas de forma individual e concreta pelo juízo competente.

Dano maior

Em trecho do parecer citado pelo ministro, o Ministério Público Federal (MPF) destaca a inviabilidade da concessão de ordem liberatória genérica e em abstrato, porque “o drama da pandemia não se resolve, nem se compensa, com a singela, e desresponsabilizante para o Estado, liberação maciça de presas”. O MPF ressalta ainda que o atendimento do pedido poderia “acarretar um maior dano do que os próprios males que a doença propaga em sociedade já abalada por dados que afligem”.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STF

Juízo do domicílio do autor decidirá medidas urgentes em ação sobre negativa do auxílio emergencial

A ministra Assusete Magalhães designou provisoriamente a 2ª Vara Federal de Santo André (SP) – domicílio do autor – para decidir sobre eventuais questões urgentes em mandado de segurança impetrado em desfavor da Caixa Econômica Federal (CEF), da União e da Empresa Pública de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), questionando a negativa, por parte da CEF, do pagamento do auxílio emergencial à impetrante. O benefício vem sendo concedido pelo governo federal durante a pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

De acordo com a impetrante do mandado de segurança, a CEF indeferiu o requerimento do auxílio emergencial sob o argumento de que não estariam preenchidos os requisitos para a sua obtenção. Entretanto, a impetrante alega que atende todas as exigências da Lei 13.982/2020 para o recebimento do auxílio – entre eles, não ter emprego formal ativo, não receber benefício previdenciário ou assistencial e não exercer atividade empresarial.

Domicílio do autor

A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal de Santo André, que declinou da competência para uma das varas federais do Distrito Federal, em virtude de as autoridades impetradas terem sede em Brasília. Ao receber os autos, o juiz da 8ª Vara Federal Cível de Brasília suscitou o conflito por entender que a opção da autora ao entrar com o processo na comarca de Santo André seria respaldada pelo artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição.

A ministra Assusete Magalhães apontou que, ao menos em exame preliminar, é aplicável ao caso dos autos o entendimento firmado pelo STJ no sentido da possibilidade de que o mandado de segurança seja impetrado no foro do domicílio do autor, nos casos em que ele se dirige contra autoridades da União e de suas entidades autárquicas. O objetivo, segundo a ministra, é facilitar o acesso à Justiça.

A decisão cautelar tem validade até que a Primeira Seção julgue o conflito de competência entre a 2ª Vara Federal de Santo André e a 8ª Vara Federal de Brasília.

"Considerando a natureza urgente do pedido veiculado, designo, com fundamento nos artigos 955 do Código de Processo Civil de 2015 e 196 do Regimento Interno do STJ, o juízo federal da 2ª Vara de Santo André/SP, suscitado, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes" – concluiu a ministra.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ

81% dos APFs analisados por juízes não possuem informação sobre Covid-19

Fonte: CNJ

Lei Estadual nº 8908, de 29 de junho de 2020 - Torna obrigatória a renovação do Vale social, prevista na **Lei nº 4510/2005**, durante a vigência do plano de contingência do novo Coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

Lei Estadual nº 8907, de 29 de junho de 2020 - Estabelece protocolo de prevenção e acolhimento nos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres e crianças durante o estado de calamidade decretado em razão da pandemia do Covid-19.

Fonte: DORJ.

Decreto Rio nº 47559, de 29 de junho de 2020 - Altera o **Decreto Rio nº 47.282**, de 21 de março de 2020, que *determina a adoção de medidas adicionais, pelo Município, para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus-COVID-19, e dá outras providências.*

Fonte: D.O RIO

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STF

Ministro Alexandre de Moraes afasta censura prévia a reportagem da RBS

Lei de Cascavel (PR) que vedava ensino sobre gênero e orientação sexual é inconstitucional

Fonte: STF

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STJ

Para Quinta Turma, compete à Justiça Militar julgar PM que atirou em colegas da corporação

Por unanimidade, a Quinta Turma não conheceu de habeas corpus impetrado por policial militar preso contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. No habeas corpus, foi pedido o reconhecimento da incompetência da Justiça Militar para julgar a tentativa de homicídio e, em consequência, a anulação do processo criminal.

Segundo os autos, o policial foi acusado de tentativa de homicídio contra colegas de corporação. A polícia foi chamada porque o PM estaria agredindo a esposa dentro da residência do casal. Quando os policiais chegaram ao local, o agressor fugiu, mas antes atirou contra eles e contra uma viatura que se encontrava no local.

O Conselho Permanente Militar rechaçou a alegação de incompetência por entender que o acusado se utilizou de apetrechos e de conhecimento da corporação para efetuar os disparos contra os policiais militares. O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais validou a sentença, observando que o fato de o acusado estar de folga no dia do crime não lhe retira a condição de militar da ativa.

Competência

O relator do habeas corpus, ministro Ribeiro Dantas, esclareceu que, para a definição da competência da Justiça Militar, é necessário observar o critério subjetivo – considerando militar em atividade todo agente estatal incorporado às instituições militares, em serviço ou não – e o critério objetivo – que reflete a vulneração de bem jurídico caro ao serviço e ao meio militar, a ser investigada no caso concreto.

O ministro destacou que, no caso analisado, o policial militar foi acusado de praticar o crime previsto no artigo 205, combinado com o artigo 30, II, do Código Penal Militar (três homicídios tentados) contra agentes da mesma corporação.

Segundo o relator, se a ação delitiva tivesse acabado na fuga do policial, após a agressão à esposa, a competência seria da Justiça comum estadual. Porém, o réu disparou a arma contra seus colegas e também contra um carro da PM.

"A fuga e a resistência do policial militar flagrado em situação de violência doméstica contra a esposa, contextualizada com disparos de arma de fogo contra colegas e contra viatura da corporação, são suficientes para configurar a vulneração da regularidade da Polícia Militar, que se pauta pela hierarquia e disciplina", afirmou.

Unidade constitucional

Ribeiro Dantas observou que os fatos narrados no processo demonstram ter havido afronta aos princípios da hierarquia e da disciplina, conceitos básicos do meio militar. De acordo com ele, o comportamento do agente mostrou "clara afronta à regularidade das instituições militares".

O ministro assinalou que, se o réu fosse um civil, no mesmo contexto, praticando as mesmas condutas contra os agentes estatais fardados e em serviço, haveria crime militar, como previsto no artigo 9º, III, 'd', do Código Penal

Militar. "Assim, com mais razão ainda, deve-se reconhecer o crime militar praticado por quem faz parte da corporação e deveria zelar pela regularidade da instituição", apontou.

De acordo com o relator, a previsão da Justiça Militar estadual advém do texto constitucional (artigo 125, parágrafo 4º) e, por força do princípio da unidade da Constituição, não prospera a alegação de que somente os militares incorporados às Forças Armadas estariam submetidos à Justiça Militar.

"Em verdade, os militares das Forças Armadas se submetem à Justiça Militar da União e os militares estaduais, integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros, submetem-se à Justiça Militar estadual, que, em alguns estados, como São Paulo e Minas Gerais, conta com uma organização própria, que chega ao segundo grau de jurisdição, com um Tribunal de Justiça Militar autônomo em relação ao Tribunal de Justiça", explicou.

Ao não conhecer do pedido, o ministro Ribeiro Dantas afirmou que, para superar o entendimento da corte recorrida em relação à validade e à suficiência das provas do processo, nos termos pretendidos pela defesa, seria necessário reexaminá-las em profundidade – o que não é possível em habeas corpus.

[Veja a notícia no site](#)

STJ determina buscas contra empresários, advogados e magistrados de Goiás

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) deflagrou, no estado de Goiás, através do Departamento de Polícia Federal e a requerimento do Ministério Público Federal, uma série de diligências externas de uma ampla investigação que busca apurar a prática de diversos crimes, possivelmente, cometidos por magistrados, advogados, empresários e servidores públicos em ações judiciais de uma grande empresa em recuperação judicial onde decisões judiciais podem ter sido objeto de negociação criminosa.

Nesta etapa, estão sendo cumpridos 17 mandados de busca e apreensão em endereços, públicos e privados, de parte dos investigados, a fim de coletar mais provas a robustecer a conclusão das investigações que, até aqui, e por necessidade, seguem sob sigilo judicial, decretado pelo ministro Mauro Campbell Marques, relator do inquérito.

Após o cumprimento de todos os mandados, o material coletado será periciado e submetido à análise técnica do MPF e da Polícia Federal que verificarão a necessidade de eventuais novas diligências.

[Veja a notícia no site](#)

Erro na concessão de licença não isenta empresa de pagar pelo dano ambiental

A Terceira Turma rejeitou um recurso da Cosan Lubrificantes e Especialidades e manteve condenação imposta à empresa pelos danos ambientais causados pela construção de um posto de combustíveis em área de Mata Atlântica em Paranaguá (PR), com base em licenças ambientais que posteriormente foram consideradas ilegais.

Para o colegiado, o erro do poder público na concessão das licenças não exime a empresa de pagar pelos danos ambientais.

A empresa construiu o posto de combustíveis em uma área de três hectares de Mata Atlântica, amparada em licenças ambientais do governo estadual e do Ibama. A sentença da ação civil pública movida pelo Ministério Público contra a construção reconheceu ilegalidade nas licenças e condenou a empresa a pagar R\$ 300 mil para reparar o dano ambiental.

A Cosan alegou ser vítima de erro do poder público. Para a recorrente, não há nexos de causalidade entre a construção com base em licença reputada como legal e o dano ao meio ambiente.

Segundo a ministra Nancy Andrighi, relatora, mesmo que se considere que a instalação do posto de combustíveis somente tenha ocorrido em razão de erro na concessão das licenças, é o exercício dessa atividade, de responsabilidade da empresa recorrente, que gera o risco concretizado no dano ambiental, "razão pela qual não há possibilidade de eximir-se da obrigação de reparar a lesão verificada".

Risco integral

A ministra lembrou que a exoneração da responsabilidade pela interrupção do nexo causal decorrente do ato de terceiro é admitida nos casos de responsabilidade subjetiva e em algumas teorias de risco que regem a responsabilidade civil objetiva, mas não pode ser alegada quando se tratar de dano subordinado à teoria do risco integral, como é o caso dos danos ambientais.

"Os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral, colocando-se aquele que explora a atividade econômica na posição de garantidor da preservação ambiental, sendo sempre considerado responsável pelos danos vinculados à atividade", frisou a ministra.

Ela afirmou que, nessa hipótese, não cabe questionamento sobre a exclusão da responsabilidade pelo suposto rompimento do nexo causal, seja por fato exclusivo de terceiro ou por força maior.

Nancy Andrighi ressaltou que, no Brasil, os danos ambientais são regidos pelo princípio do poluidor-pagador, que atribui a quem exerce a atividade econômica o dever de arcar com os custos decorrentes da exploração, evitando a privatização dos lucros e a socialização dos prejuízos. A obrigação de reparar o dano, segundo a ministra, decorre tão somente do simples exercício da atividade que, vindo a causar danos a terceiros, fará surgir, para o agente que detenha o controle da atividade, o dever de indenizar.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

Módulo de quebra de sigilo bancário aperfeiçoa Bacenjud

Normas revelam atenção do CNJ à atividade e conduta dos magistrados

Corregedor nacional abre procedimento para apurar suposta venda de decisões

Fonte: CNJ

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br